

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 40 272

Convindo tornar extensivo a outras províncias ultramarinas o regime aduaneiro que desfrutam nas de Angola e de Moçambique a importação e exportação de valores selados;

Convindo isentar a importação de artefactos remetidos ao comissário da Mocidade Portuguesa de cada província ultramarina pelo comissário nacional ou pelos de outras províncias;

Atendendo ao que foi requerido pelos industriais de conservas de peixe da província de Cabo Verde, no sentido de se tornar extensivo à respectiva indústria o benefício estabelecido pelo Decreto n.º 33 813 para idêntica indústria da província de Angola;

Considerando que o Conselho Superior Técnico das Alfândegas do Ultramar propôs que fossem alteradas algumas rubricas dos textos e dos índices remissivos e inseridas outras nas pautas vigentes nas províncias de Angola e de Moçambique;

Ouvindo o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São isentas de direitos e de outras imposições a cobrar no despacho aduaneiro, com excepção do imposto do selo, a importação e a exportação de quaisquer valores selados nas províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Timor e Estado da Índia.

Art. 2.º É também isenta de direitos e de outras imposições a cobrar no despacho aduaneiro, com excepção do imposto do selo, a importação nas províncias ultramarinas dos artefactos de origem nacional ou nacionalizados em território aduaneiro nacional destinados à Mocidade Portuguesa, quando sejam importados pelos respectivos comissários e hajam sido expedidos pelo comissário nacional da metrópole ou pelos comissários das províncias ultramarinas, ficando assim alteradas as disposições do n.º 13.º do artigo 101.º e as do n.º 12.º do artigo 99.º, respectivamente, das instruções preliminares das pautas de Angola e de Moçambique.

Art. 3.º A isenção de que trata o artigo anterior para os artefactos nacionalizados em qualquer território aduaneiro nacional só pode ser concedida por despacho do Ministro do Ultramar.

Art. 4.º A isenção referida no artigo 1.º é extensiva aos impostos a cobrar para o Fundo de Fomento na província de Angola e ao do comércio marítimo na província de Moçambique.

Art. 5.º É extensivo à indústria de conservas de peixe da província de Cabo Verde o regime de importação temporária prescrito no artigo 2.º e seu parágrafo único do Decreto n.º 33 813, de 25 de Julho de 1944, para os rótulos litografados empregados nas respectivas embalagens.

Art. 6.º É elevada para 15\$ a taxa de 8\$ constante da alínea b) do artigo 4.º do Decreto n.º 27 322, de 12 de Dezembro de 1936.

Art. 7.º É assim alterada a redacção do § 2.º do artigo 136.º das instruções preliminares das pautas vigentes na província de Moçambique:

Pode o governador-geral, quando o julgar conveniente aos interesses do tráfego do porto de Lourenço Marques, isentar de impostos, por meio de portaria, a reexportação de produtos originários dos países limítrofes, cobrando-se nesse caso apenas a taxa do artigo 13 da tabela do imposto de selo, anexa ao Decreto n.º 31 883, de 12 de Fevereiro de 1942.

Art. 8.º É assim alterada a redacção do artigo 804 das pautas de importação vigentes nas províncias de An-

gola e de Moçambique, ao qual é inserida uma nota com a redacção a seguir indicada:

Edifícios desmontáveis ou pré-fabricados, incluindo as respectivas armações, ferragens e coberturas que os acompanhem e sejam em quantidade estritamente indispensável à sua montagem.

Nota.— Não estão incluídos neste artigo os artefactos de produtos cerâmicos ou de fibrocimento.

Art. 9.º Ao artigo 394 da pauta de importação vigente na província de Angola é inserida uma nota com a redacção seguinte:

Classificam-se por este artigo apenas as farinhas acondicionadas em volumes de peso não superior a 2,5 kg.

Art. 10.º É alterada pela forma que se segue a nota (d) ao artigo 394 da pauta de importação vigente na província de Moçambique:

Classificam-se por este artigo apenas as farinhas acondicionadas em volumes de peso não superior a 2,5 kg.

As farinhas adicionadas de quaisquer substâncias tónicas ou fortificantes são cativas da taxa de 1 por cento *ad valorem* na pauta geral, quando se destinem à alimentação de crianças e constem de lista elaborada pela Direcção dos Serviços de Saúde, aprovada pelo governador-geral, sob parecer do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro.

Art. 11.º Nos textos das pautas de importação vigentes nas províncias de Angola e de Moçambique são inseridos três novos artigos, com a seguinte redacção e taxas:

Angola		Moçambique	
Pauta preferencial	Pauta geral	Pauta preferencial	Pauta geral
—	—	—	—
Taxa	Taxa	Taxa	Taxa

Artigo 427-A — Chicória e outras substâncias de usos semelhantes, torradas, moidas ou não (quilograma)	10\$00	30\$00	2\$50	15\$00
--	--------	--------	-------	--------

Automóveis completos ou incompletos:

Artigo 544-A — carroçados, de carga, com caixa basculante, destinados exclusivamente a trabalhos de estaleiro ou semelhantes (<i>ad valorem</i>)	0,5 %	1 %	0,5 %	1 %
--	-------	-----	-------	-----

Nota.— Só podem classificar-se por este artigo quando o Conselho Superior de Viação previamente informe que não serão registados para circulação na via pública, mesmo que as suas características obedeçam ao disposto no Código da Estrada e mais legislação em vigor. Os veículos que tiverem características permitindo a circulação na via pública só poderão vir a ser registados para esse fim se for paga na alfândega a diferença entre os direitos correspondentes ao artigo 545 e os direitos já cobrados.

Veículos completos ou incompletos, seus pertences e peças separadas:

Artigo 581-A — de carga, com fundo movediço e protectores de borracha, empregados como reboques ou semi-reboques de veículos automóveis destinados exclusivamente a trabalhos de estaleiro ou semelhantes (<i>ad valorem</i>)	0,5 %	1 %	0,5 %	1 %
---	-------	-----	-------	-----

Nota.— Só podem classificar-se por este artigo quando o Conselho Superior de Viação previamente informe que não serão registados para circulação na via pública, mesmo que as suas características obedeçam ao disposto no Código da Estrada e mais legislação em vigor. Os veículos que tiverem características permitindo a circulação na via pública só poderão

vir a ser registados para esse fim se for paga na alfândega a diferença entre os direitos correspondentes ao artigo 584 e os direitos já cobrados.

Art. 12.º À nota (a) ao artigo 733 da pauta de importação vigente na província de Moçambique é acrescentado o seguinte período:

Os sacos e outros invólucros de matérias plásticas destinados a acondicionar produtos originários da província são cativeiros apenas da taxa de 1 por cento *ad valorem* na pauta geral, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 37 817, de 11 de Maio de 1950, a requerimento dos interessados, decidido pelo Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro por acórdão aplicável a casos da mesma natureza, ouvidos os serviços ou organismos oficiais que superintendem na respectiva actividade produtora, cabendo recurso da decisão para o Conselho Superior Técnico das Alfândegas do Ultramar.

Art. 13.º Nos índices remissivos das pautas de importação vigentes nas províncias de Angola e de Moçambique são inseridas as seguintes rubricas:

Automóveis:

Carroçados:

De carga, com caixa basculante, destinados exclusivamente a trabalhos de estaleiro ou semelhantes 544-A

Chicória e outras substâncias de usos semelhantes, torradas, moídas ou não 427-A

Edifícios desmontáveis ou pré-fabricados, incluindo as respectivas armações, ferragens e coberturas que os acompanhem e sejam em quantidade estritamente indispensável à sua montagem, com excepção dos artefactos de produtos cerâmicos ou de fibrocimento 804

Ferro ou aço:

Em chapas, curvas, onduladas e com furos, zincadas, galvanizadas, pintadas ou não, destinadas a aquedutos de estradas e de caminhos de ferro ou a trabalhos de drenagem ou de irrigação 127

Madeira:

Aparelhada ou em obra para edifícios desmontáveis ou pré-fabricados em quantidade estritamente indispensável à sua montagem 804

Materiais de construção para edifícios desmontáveis ou pré-fabricados que os acompanhem e sejam em quantidade estritamente indispensável à sua montagem, com excepção dos de produtos cerâmicos ou de fibrocimento 804

Papel:

Gomado, em tiras, para isolamentos eléctricos 752

Substâncias:

De usos semelhantes à chicória, torradas, moídas ou não 427-A

Tiras:

De papel:
Gomado, próprio para isolamentos eléctricos 752

Veículos:

Completos ou incompletos, seus pertences e peças separadas:

De carga, com fundo movediço e protectores de borracha, empregados como reboques ou semi-reboques de veículos automóveis destinados exclusivamente a trabalhos de estaleiro ou semelhantes 581-A

Art. 14.º São assim alteradas as rubricas dos índices remissivos das pautas de importação vigentes nas províncias de Angola e de Moçambique:

Armações:

Para edifícios desmontáveis ou pré-fabricados que os acompanhem e sejam em quantidade estritamente indispensável à sua montagem 804

Coberturas:

Para edifícios desmontáveis ou pré-fabricados que os acompanhem e sejam em quantidade estritamente indispensável à sua montagem, com excepção das de produtos cerâmicos ou de fibrocimento 804

Estruturas:

Metálicas ou de outras matérias, próprias para edifícios desmontáveis ou pré-fabricados 804

Ferragens:

Para edifícios desmontáveis ou pré-fabricados que os acompanhem e sejam em quantidade estritamente indispensável à sua montagem 804

Art. 15.º É assim alterada a rubrica do índice remissivo da pauta de importação em vigor na província de Angola:

Macacos para levantar veículos ou outras cargas:

Hidráulicos (não portáteis) 479

Art. 16.º Nos índices remissivos das pautas de importação de Angola e de Moçambique são eliminadas as seguintes rubricas:

Casas desmontáveis ou pré-fabricadas, completas, incluindo as respectivas ferragens, armações e coberturas quando as acompanhem 804

Fibrocimento:

Em casas desmontáveis 804

Madeira:

Em casas desmontáveis, incluindo as respectivas ferragens, armações e coberturas, quando as acompanhem 804

Art. 17.º No índice remissivo da pauta de importação vigente na província de Moçambique é inserida a seguinte rubrica:

Embalagens de matérias plásticas, maleáveis ou não, com desenhos ou dizeres 733

Art. 18.º As sinopses dos índices remissivos das pautas de importação vigentes nas províncias de Angola e de Moçambique são alteradas de harmonia com as disposições dos artigos 13.º a 17.º deste decreto.

Art. 19.º São extensivas à importação de fio de algodão simples no Estado da Índia as disposições do artigo 16.º do Decreto n.º 40 028, de 13 de Janeiro de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau. — *R. Ventura*.